DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº.: 90009/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE PNEUS E OUTROS MATERIAIS DE BORRACHARIA."

RECORRENTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA

Trata-se, em síntese, de impugnação, apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, dirigido ao Agente da Contratação, aduzindo as seguintes conformidades no edital, as quais excertos extraímos de sua peça impugnatória:

> *"A exigência da apresentação de documentação emitida por montadora que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus veículos, ou a* ***mera exigência de que os pneus sejam utilizados na linha de produção das montadoras nacionais****, caracteriza exigência excessiva que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto..."*
> *(...)*
> *" Com isso, resta claro que a Administração também se equivocou ao solicitar que os produtos sejam* ***originais de montadora, com fábrica no Brasil, razão pela qual o Edital merece ser retificado****, sendo removida esta exigência meramente excessiva."*

A princípio, potuamos que acredita-se ter havido uma interpretação equivocada por parte da impugnante, uma vez que, quando é solicitado que os pneus, câmaras e protetores devem ser originais de montadora, com fábrica no Brasil, isso não quer dizer que tem que ser empresas criadas no Brasil, mas sim que tenham sidos fabricadas no País.

Frizamos que existes diversas empresas originalmente extrangeiras que possuem montadoras no Brasil. Temos por exemplo a empresa Goodyear, que foi criada nos Estados Unidos e possui três unidades industriais neste País e a Michelin que é uma empresa francesa e possui quatro fabricas no Brasil.

Vale esclarecer que é de praste a exigência de fabricação nacional dos produtos licitados, visto que é consentânea com o que preceitua o art. 3° da Constituição Federal que tem como objetivo fomentar a indústria nacional.

Outro ponto importante, é que para um produto ser fabricado no Brasil, tem que atender as exigências do INMETRO, garantindo ao consumidor a qualidade e confiabilidade do produto desejado.

Nesse contexto, verifica-se serem equivocadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 26 de fevereiro de 2025.

Thomas Souza Ximenes
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matr. PMI nº 50.848